

nente à sola enquanto ôlo (o corte) está apertado contra a borda da sola; finalmente, em repetir estas operações em cada ponto ao longo do calçado;

29.º O processo para fabricar «veldtschoen», o qual consiste: em juntar o corte de modo a deixar saliente a sua borda perto do bordo saliente da sola; em encostar uma porção do rebordo (voltado para fora) do corte à face da borda saliente da sola; em esticar a dita porção exteriormente em relação ao calçado; em sujeitar a porção do rebordo e a borda saliente da sola, conjuntamente; em furar o rebordo e a borda saliente da sola ao lado do ponto de sujeitação; em libertar o dito rebordo e a dita borda saliente; em deslocar a obra, sujeitá-la novamente depois disto e formar um ponto de costura do lado de dentro; finalmente, em repetir todas estas operações em cada ponto ao longo da periferia do calçado.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 15 de Fevereiro de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção
1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 19 do corrente:

Francisco Augusto Ximenes Júnior, primeiro semaforico da estação de Cabo Carvoeiro — mandado passar à situação de inactividade, com o vencimento por inteiro, que lhe compete nos termos do artigo 306.º do decreto organico de 24 de Maio de 1911.

Jerónimo Augusto Facha, segundo aspirante da estação de Portalegre, que serve provisoriamente na tesouraria desta Administração Geral — colocado ali definitivamente, por conveniência do serviço.

Em 20:

António Teixeira Pinto, segundo aspirante da estação telegráfica central do Porto — transferido, por conveniência do serviço, para a 2.ª Circunscriçãõ Eléctrica.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 20 de Fevereiro de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Para conhecimento dos interessados se anuncia que, havendo sido submetidos a exame oral, nos termos e para os fins indicados no § 2.º do artigo 227.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada por decreto de 24 de Maio de 1911, os candidatos primeiros aspirantes, constantes dos anúncios publicados no *Diário do Governo* n.ºs 31, 35 e 37, respectivamente, de 8, 13 e 15 do corrente mês, com exclusão do primeiro aspirante, Francisco de Paula Tavares, que desistiu, obtiveram aprovação no referido exame:

Pedro Álvaro de Vasconcelos Lomelino.
Zeferino Cândido da Conceição.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 20 de Fevereiro de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

6.ª Repartição

Havendo sido, por decreto de 17 de Agosto do ano findo, mandado aplicar à provincia de Angola o disposto na carta de lei de 26 de Outubro de 1909, acerca do exercicio da pesca nas águas territoriais portuguesas, e tendo o governador geral da mesma provincia submetido à consideração do Governo um projecto de regulamento para a pesca nos mares de Angola por meio de vapores com redes a reboque, regulamento baseado nas disposições do decreto de 17 de Março de 1906, hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para a pesca marítima na provincia de Angola com embarcações a vapor empregando redes a reboque, e que faz parte integrante deste decreto assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro*.

Regulamento para a pesca no mar de Angola com embarcações a vapor, empregando redes a reboque

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A pesca com embarcações a vapor, empregando redes a reboque, só pode ser exercida em toda a costa da provincia de Angola, fora das águas territoriais portuguesas, nas condições gerais do regulamento do serviço marítimo em vigor ou que venha a vigorar, e as especificações prescritas neste regulamento.

CAPÍTULO II

Do processo de concessões

Art. 2.º O cidadão que, em seu nome ou como representante de sociedade, pretender exercer a exploração da pesca por este sistema, deve dirigir um requerimento ao Governo Geral da provincia de Angola, por intermédio

do departamento marítimo da provincia, acompanhado dos documentos seguintes:

1.º Certidões dos registos de propriedade das embarcações.

2.º Traslado da escritura em termos legais, devidamente registada no Tribunal do Comércio quando o requerente for uma colectividade, e pelo qual se prove achar-se constituída a sociedade, e documentos comprovativos de que os cidadãos nela interessados são portugueses, ou como tal naturalizados. Exceptuam-se as sociedades anónimas, em que esta obrigação só respeita aos corpos gerentes.

§ único. Este requerimento indicará qual o porto de armamento dos vapores a que se refira.

Os portos de armamento, para os efeitos deste regulamento, são: Loanda, Cabinda, Lobito e Benguela.

Art. 3.º O chefe do departamento remetará o requerimento e documentos a que se refere o artigo anterior, acompanhados da sua informação à Secretaria Geral do Governo.

Art. 4.º Deferida pelo Governo Geral da provincia a pretensão do requerente, será a sua concessão publicada por meio de portaria no *Boletim Oficial*.

§ único. Nesta portaria ficarão exaradas as condições especiais da exploração e o porto de armamento dos vapores nela empregados.

CAPÍTULO III

Das matrículas e licenças

Art. 5.º As matrículas do pessoal destes vapores são anuais e feitas nos portos de armamento de 2 a 30 Janeiro, na presença da autoridade marítima e nas respectivas capitánias e suas delegações, devendo sempre comparecer a este acto o concessionário ou seu representante.

§ único. O concessionário que prescindir de armar um ou mais dos vapores empregados na sua concessão, temporária ou definitivamente, deverá participá-lo à autoridade marítima no prazo indicado neste artigo.

Art. 6.º No acto da matrícula serão entregues aos concessionários ou seus representantes as guias (modelo A), para irem pagar na Tesouraria da Fazenda as importâncias das licenças para pesca (n.º 1, tabela I) e, em presença do documento comprovativo deste pagamento, lhes será entregue, pela autoridade marítima, a respectiva licença para pesca (modelo B), sem a qual não podem exercer essa exploração.

Art. 7.º As licenças serão privativas de cada embarcação e registadas num livro próprio.

Art. 8.º O concessionário, isto é, o individuo ou sociedade constituída nos termos da lei, a quem é dada licença para exploração da pesca, que não resida na localidade do porto de armamento dos seus vapores, deve nomear procurador legal que satisfaça a essa condição.

§ único. As sociedades legalmente constituídas são representadas perante a autoridade marítima pela direcção ou pelo gerente.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 9.º Os vapores empregados nesta pesca ficam isentos do pagamento dos emolumentos das entradas e saídas dos portos de armamento.

Art. 10.º Estes vapores não poderão empregar-se na condução de peixe seco ou transporte de quaisquer mercadorias sem se habilitarem convenientemente, como está disposto para as embarcações de cabotagem no regulamento de serviço marítimo, cessando neste caso a isenção do artigo anterior.

Art. 11.º Os proprietários das embarcações a vapor de pequena cabotagem, empregadas no serviço de tráfego costeiro ou de cabotagem, podem também exercer a exploração da pesca com redes a reboque, ficando sujeitos ao mesmo processo de concessão, declarando, porém, nos seus requerimentos, além do determinado no § único do artigo 2.º, qual o serviço em que empregam os seus vapores, o que será exarado no estabelecido no § único do artigo 4.º

§ 1.º A obrigação a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º, relativa às sociedades anónimas, só é applicável à sua gerência na provincia de Angola.

§ 2.º A matrícula do pessoal no serviço em que usualmente se emprega, é feita nas mesmas condições do artigo 5.º, mencionando-se nela a portaria que concede a exploração da pesca.

§ 3.º São applicáveis a estes vapores as disposições do artigo 6.º, sendo a importância das licenças o que está estabelecido no n.º 2 da tabela I.

§ 4.º Não é applicável a estes vapores a disposição do artigo 9.º

Art. 12.º Os proprietários dos vapores empregados em outras explorações de pesca de duração temporária podem matricular os seus vapores na exploração da pesca por meio de redes a reboque, durante o periodo em que não exerçam a sua própria pesca, satisfazendo a todas as condições deste regulamento e ficando a ele sujeitos por esse periodo.

Art. 13.º O governo geral da provincia, ouvidas as estações competentes, pode proibir o exercicio deste sistema de pesca em determinadas zonas, com carácter permanente ou temporário, sem direito a reclamações ou indemnização alguma.

Art. 14.º Os vapores, na qualidade de barcos de pesca, em nenhum dos portos da costa, compreendidos entre Cabo de Santa Maria e a foz do rio Cunene, mesmo quando por caso de força maior ali tenham de arribar,

de nenhuma maneira poderão vender a pescaria que conduzam a bordo.

Art. 15.º É absolutamente prohibido aos vapores nacionais receber no mar ou nos portos pescaria de embarcações estrangeiras.

Art. 16.º É applicável aos concessionários que empregarem as suas pescarias na salga, as disposições do capítulo I do título II do regulamento em vigor para a pesca e salga de peixe no litoral do distrito de Mossamedes ou outras que venham a vigorar.

1.º Dentro da área da cidade de Loanda em caso algum poderá ser montado estabelecimento para a salga de peixe.

2.º É absolutamente prohibido aos concessionários a compra de peixe fresco, proveniente de embarcações estrangeiras.

CAPÍTULO I
Das penalidades

Art. 17.º A transgressão do preceituado no artigo 1.º é punida com a multa de 20\$000 a 30\$000 réis e apreensão da pescaria, revertendo o produto desta a favor da Santa Casa da Misericórdia de Loanda. Em caso de reincidência a pena será elevada ao dobro.

§ único. Ao mestre do vapor é applicada a pena de prisão até oito dias em harmonia com o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante. Esta pena pode ser remível a 1\$000 réis por dia.

Art. 18.º A falta de cumprimento do preceituado no artigo 5.º e seu parágrafo é punível com a multa de réis 5\$000.

Art. 19.º A transgressão do preceituado no artigo 10.º é punível com a multa de 10\$000 réis.

Art. 20.º A transgressão do preceituado no artigo 14.º é punível com a multa de 10\$000 a 30\$000 réis. Em caso de reincidência a pena será elevada ao dobro.

§ único. Ao mestre do vapor é applicada a pena do § único do artigo 17.º

Art. 21.º Nas transgressões ao preceituado no artigo 15.º e n.º 2.º do artigo 16.º perde o concessionário direito à sua concessão pelo tempo dum ano.

§ único. No primeiro caso é applicado ao mestre do vapor a pena do § único do artigo antecedente.

Art. 22.º As penalidades dos dois artigos antecedentes só são applicadas aos mestres dos vapores, quando se prove serem estes os únicos culpados e tendo os concessionários comunicado a transgressão à autoridade marítima logo que dela tenham conhecimento, entregando a importância dos produtos das pescarias vendidas ou conduzidas pelos vapores.

Art. 23.º Os vapores e material de pesca respondem pelo pagamento das multas.

Art. 24.º A pena, de que trata o artigo 21.º, só pode ser julgada e applicada pelo Governo Geral, sob proposta, devidamente fundamentada, do chefe do departamento marítimo da provincia.

§ único. Esta pena será publicada no *Boletim Oficial*, por despacho do governador geral.

Art. 25.º Todas as mais penas serão julgadas e applicadas pelo chefe do departamento marítimo da provincia, seguindo-se, quanto à forma e trâmites do processo, o que se acha prescrito no regulamento do serviço marítimo.

§ único. As capitánias ou delegações marítimas participarão ao departamento marítimo da provincia todas as transgressões, devidamente processadas, seguindo quanto à forma do processo o que se determina neste artigo.

Art. 26.º Ficam, por este regulamento, revogadas todas as disposições que se opuserem à sua doutrina e preceitos.

TABELA I

1.º Por cada vapor, artigo 6.º	80\$000
2.º Por cada vapor, artigo 11.º, § 3.º	40\$000

MODELO A

SERVIÇO DA REPÚBLICA

Departamento marítimo de Angola

Capitania ou delegação marítima de...

Vai pagar na Tesouraria da Fazenda a quantia de ... \$... réis de licença de pesca, em conformidade com o artigo ... do regulamento para a pesca com embarcação a vapor, empregando redes a reboque.

O Capitão dos Portos ou Delegado Marítimo,
F...

MODELO B

SERVIÇO DA REPÚBLICA

Departamento marítimo de Angola

Capitania ou delegação marítima de...

Licença de pesca

Vapor (a) ...
Tem licença para pescar com redes a reboque, em conformidade com o artigo ... do respectivo regulamento e concessionário ... proprietário deste vapor e residente em ...

Servir-lhe há esta licença até o dia ... de ... de 19... e fica registada a fl. ... do livro respectivo.
Pagou de licença a quantia de ... \$... réis pelo recibo n.º ... da Tesouraria da Fazenda.

O Capitão dos Portos ou Delegado Marítimo,
F...

(a) Nome do vapor, com a sua classificação, em conformidade com os artigos 6.º, 11.º e 12.º

Ministério das Colónias, em 15 de Fevereiro de 1913.—
O Ministro das Colónias, *Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro*.